

INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - PRODUTO DEFEITUOSO - FORNECEDOR - FABRICANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA - ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ementa: Civil. Consumidor. Indenização. Veículo. Peça defeituosa. Inadequação do bem. Superaquecimento do motor constante. Concessionária. Legitimidade passiva. Solidariedade. Decadência. Obrigação de ressarcir o dano.

- A concessionária de veículo é, a teor do art. 18, CDC, solidária com o fabricante na obrigação de indenizar o consumidor por defeito no produto. Precedente do STJ.

- Não há falar em decadência, quando o vício não é de fácil constatação, mas sim vinculado a possível defeito na concepção de peça que compõe o veículo.

- A alegação de ausência de nexo de causalidade e de culpa exclusiva do consumidor é afeta ao réu, razão pela qual a insuficiência das provas implica o reconhecimento da obrigação de indenizar o consumidor que adquiriu veículo e, não obstante os sucessivos reparos, não consegue fazer uso contínuo e adequado do bem.

Preliminar e prejudicial rejeitadas e apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.02.061684-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Verona Veículos Ltda. - Apelado: Ronaldo Vieira Peres - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimi-

dade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2006. -
Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - Conheço do recurso.

Questão preliminar: ilegitimidade passiva.

A recorrente entende que não pode ser responsabilizada civilmente, porquanto não tem a obrigação de reparar dano derivado de defeito de fabricação.

A espécie em exame é regida pelo art. 18, CDC, porquanto a concessionária é vista como a *longa manus* do fabricante, na medida em que faz uso da marca do produto na região em que atua, garantindo a assistência em relação aos adquirentes dos produtos comercializados.

O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas ocasiões, e sempre se afirmou que o fornecedor é solidário pelos danos experimentados pelo consumidor de veículo automotor novo:

Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, e não os arts. 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor (REsp nº 554.876-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 17.2.2004, ementa parcial).

Rejeito a preliminar.

Questão prejudicial: decadência.

Sob a ótica da apelante, teria o apelado decaído do direito de obter a tutela ao direito patrimonial, em face de o vício ser de fácil constatação, consoante estabelece o art. 26, II e § 3º, CDC.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

Com efeito, o exame dos argumentos declinados pelo autor para obter o ressarcimento dos danos descritos na inicial revela que os sucessivos ingressos do veículo na concessionária não eram fruto de vício aparente ou de fácil constatação.

Em tese, a alegação descrita na inicial revela a existência de defeito na concepção do produto ou de determinada peça que tornou inviável a sua utilização ordinária.

Sendo assim, não há falar em decadência do direito de reclamar a indenização, uma vez que aplicável o disposto no art. 27, CDC, cujo prazo foi observado na espécie.

Rejeito a prejudicial.

Mérito.

O apelado adquiriu da apelante, em 12 de junho de 2000, um veículo Fiat Working 1.5, sendo certo que, a partir de setembro do mesmo ano e com mais de dez mil quilômetros rodados, diversos foram os defeitos constatados e submetidos à concessionária.

Consoante enfatizou o autor, o bem não pode ser utilizado de forma adequada, porquanto contínuas são as panes que acometem a parte elétrica, e, assim, tem direito a obter o ressarcimento pleiteado na inicial.

Por certo, o art. 12, CDC, estabelece que o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto ou fabricação de seu produto, o que atrai, na espécie, a incidência do art. 18, CDC, para autorizar a solidariedade com a concessionária.

Dentro dessa perspectiva, a responsabilidade civil somente poderá ser excluída dentro das causas do art. 12, § 3º, CDC, sendo certo que o apelante enfatizou ter ocorrido uso inadequado do veículo.

Não obstante reconheça o apelado que o automóvel era parcialmente utilizado em estrada

de terra, é inegável que o bem se encontrava acometido de um defeito - aparentemente incorrigível - no que concerne ao eletroventilador.

A prova documental atesta que múltiplas foram as correções feitas pelo apelante, todas canalizadas para corrigir a aludida peça, cuja função seria a de contribuir para evitar o superaquecimento do motor.

Com efeito, o eletroventilador foi substituído em janeiro e fevereiro de 2002 (f. 61, 63, 65 e 67), ocasião na qual se emitiu a nota fiscal em desfavor do fabricante, circunstância que traduz, de forma bastante considerável, a existência de algum vício de reparação insuperável no aludido bem.

O mesmo já havia ocorrido em novembro de 2001, quando a referida peça necessitou ser substituída, havendo o autor arcado com a respectiva despesa (f. 81).

Não é admissível, ainda, imputar ao autor uma suposta utilização inadequada do veículo, circunstância que excluiria o nexos causal e seria, tacitamente, a razão das constantes trocas da peça em referência.

Nesse particular, a apelante falhou gravemente, pois abdicou de produzir prova pericial que pudesse fornecer elementos de prova mais sensíveis e objetivos que permitissem concluir que o superaquecimento do motor, em razão das constantes falhas no eletroventilador, ocorriam em razão da destinação severa que o apelado dava ao veículo.

Já que não há esta prova nos autos, não é possível formar convicção em sentido contrário, mesmo porque essa assertiva implicaria atribuir a culpa, pelo dano, ao consumidor, o que excluiria a responsabilidade civil (art. 12, § 3º, III, CDC).

Ao contrário, o depoimento prestado pelo mecânico Carlos Augusto da Costa é bastante significativo quanto à constante pane do eletroventilador:

... que já fez alguns reparos no Fiat de propriedade do autor; (...) que o veículo queima com muita constância o eletroventilador; que nenhum eletricista conhecido do depoente conseguiu descobrir o que leva a queimar o eletroventilador; que eles falam que pode ser um defeito na parte elétrica, mas nenhum deles conseguiu identificar com precisão ou mesmo fazer os reparos adequados (...) - (f. 183).

... que hoje o carro está parado; que ele deu defeito no meio da rua; que daqui a pouco o depoente vai buscá-lo e ver o que aconteceu; que atende outros veículos da mesma marca, ano e modelo; que o único em que o declarante observou tantos problemas é justamente o de propriedade do autor - (f. 183).

... que sujeira por si só não impede o veículo de funcionar, mais ainda quando ele é próprio para barro - (f. 183).

Por fim, a testemunha do réu, Carlos Wellington Guimarães, afirmou que os defeitos do veículo decorriam do acúmulo de barro; mas, logo adiante, alegou que não sabia dizer se o autor conduziu o veículo de maneira contrária ao que exige o manual de garantia (f. 186). A contradição é evidente e serve para inutilizar o conteúdo do depoimento em favor da apelante.

Nego provimento ao apelo.

Custas, pela recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Roberto Borges de Oliveira* e *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-